



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000296725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1005627-37.2021.8.26.0032/50000, da Comarca Araçatuba, em que são embargantes DELMIRA ANTONIO FRARE, ROSELI MARQUES DE AGUIAR (REPRESENTANDO MENOR(ES)), JULIA MARQUES ANTONIO (MENOR), ISIS DA SILVA ANTONIO e JÚLIO CÉSAR DA SILVA ANTÔNIO, é embargado BIO VIDA SAÚDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1005627-37.2021.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba

Embargtes: Delmira Antonio Frare, Roseli Marques de Aguiar, Julia Marques Antonio, Isis da Silva Antonio e Júlio César da Silva Antônio

Embargado: Bio Vida Saúde Ltda

Voto nº 42.285

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas. Embargos rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao v. acórdão de págs.786/793.

Os Embargantes alegam, em síntese, a ocorrência de omissões, pois *“A despeito deste mister o artigo 489,§ 1º, IV do CPC, é considerada sem fundamentação a decisão judicial, ainda que proferida em Acórdão, que não enfrente todos os argumentos trazidos no processo, cabendo, assim, a apresentação de Embargos de Declaração com o propósito de sanar a referida omissão do aduzido, Neste compasso, é o que se depreende da decisão proferida em acórdão, onde, além de não mencionar nenhum dispositivo legal com o objetivo de embasar as razões em que se permeou a conclusão da demanda, encontra-se ausente a análise de argumentos nevrálgicos e conjunto probatório apresentados pelo embargante no decorrer do processo, O que interessa, é relevante, é que NÃO HOUVE ATENDIMENTO que poderia ter até salvado a vida dele ou poderia até ter atenuado os efeitos do AVC, o que é incontestável”*.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 786/793 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante, com expressa análise das questões que se mostravam essenciais ao direito então discutido. Foi expressamente enunciado:

“O Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigo 14, “caput”) No entanto, no caso em tela também foi atribuído à Ré a culpa pela inadequação de seus serviços, em razão da demora/omissão em não enviar ambulância para que o paciente, seu beneficiário, pudesse ser transferido a um de seus hospitais credenciados, a fim de que fizesse uma tomografia, com urgência. Contudo, tal falha foi afastada pelo laudo pericial (págs. 640/651)

No entanto, no caso em tela também foi atribuído à Ré a culpa pela inadequação de seus serviços, em razão da demora/omissão em não enviar ambulância para que o paciente, seu beneficiário, pudesse ser transferido a um de seus hospitais credenciados, a fim de que fizesse uma tomografia, com urgência. Contudo, tal falha foi afastada pelo laudo pericial (págs. 640/651)

No caso em tela, não há nenhum indicativo no sentido de ter existido negligência, por parte dos prepostos do plano de saúde. O laudo pericial produzido concluiu que: “7. CONCLUSÕES. O diagnóstico principal estabelecido é I618 Outras hemorragias intracerebrais. Não foi reconhecido o nexo causal entre a alegada falha na prestação do serviço e o desfecho desfavorável do tratamento. A data do 1º atendimento foi em 28/06/2020 as 7:35 h, em estado de coma, Glasgow 3, fls. 112. A data do diagnóstico de acidente vascular cerebral hemorrágico foi em 30/06/2020. A data de avaliação neurocirúrgica e Craniotomia foi dia 30/06/2020. A data do óbito foi dia 08/07/2020, fls. 181” (pág. 646).

Destarte, a despeito do esforço do nobre causídico que representa os Autores e da compreensão da angústia que eles experimentaram,

com o óbito do genitor, não se provou em momento algum culpa imputável à Ré e seus prepostos, a justificar a responsabilização pretendida. A conclusão do perito é suficientemente clara, ao não visualizar o nexo de causalidade entre o alegado dano experimentado pelos Autores e a conduta da Ré.

(...)

Reitere-se que o fato de ter ocorrido óbito não importa necessariamente culpa ou responsabilização da Ré, como restou demonstrado pelo laudo pericial produzido no processo. A verificação do nexo causal, para a efetiva responsabilização, é imprescindível, segundo já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: “A objetivação da responsabilidade civil não afasta a necessidade de comprovação de nexo de causalidade, podendo o juiz, quanto a ele, inverter o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC/2015” (AREsp 1717869/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 01/12/2020). A prova, no caso, foi realizada, e afastou o nexo causal, que levaria à reclamada responsabilização”.

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para análise de questões expressamente enfrentadas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Ante o exposto, rejeita-se o embargos.

João Pazine Neto

Relator